

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 25.523/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 143, de 2022, que “Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Três Passos”.

II. Quanto à iniciativa, o projeto de lei não encontra óbice, tendo em vista ser de autoria do senhor Prefeito, agente competente para legislar a respeito da matéria previdenciária no âmbito municipal, conforme letra “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, utilizado por simetria ao ente municipal.

III. Pelo conteúdo do PL, tem-se que o mesmo pretende alterar as alíquotas de contribuição, taxa de administração e demais aspectos do plano de custeio do RPPS, disposto atualmente na Lei nº 3.544/2000¹, dos quais se destacam as alterações que seguem.

Primeiramente, no que diz respeito ao **art. 4º**, quanto a nova taxa de administração instituída pelo parágrafo único do art. 1º, a mesma majora a estabelecida pelo § 4º do art. 13 da Lei do RPPS. Assim sugere-se que o parágrafo único seja transformado em art. 2º e, que este preveja a alteração do § 4º do art. 13 da Lei nº 2.363/2005. Contudo, insta dizer que a redação adotada não torna o PL inviável.

Adiante, tem-se que a Portaria SEPRT nº 1.467, de 2022, dispõe:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2000/355/3544/lei-ordinaria-n-3544-2000-institui-o-plano-de-custeio-do-regime-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-tres-passos-e-da-outras-providencias?q=3544>

Acesso em: 30.11.2022

- a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou
- d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo

O projeto de lei deve demonstrar que a taxa de administração proposta está devidamente de acordo com o estudo atuarial, seguindo o parâmetro de até 3,0%, de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 84² da Portaria nº 1.467/2022, para os RPPS de médio porte, considerando o último indicador publicado pela Secretaria da Previdência de 2022³.

Ademais, quanto ao que dispõe o art. 25, o mesmo não atende ao disposto no § 6º do art. 195⁴ da CF e inciso I do art. 9º⁵ da Portaria nº 1.467/2022. Portanto, torna-se necessário que a redação seja ajustada, respeitando o prazo nonagesimal para majoração da taxa de administração.

² Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

³ Visto no link: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>. Acesso em 01/12/2022.

⁴ § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

⁵ Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;



IV. Ainda, no que concerne aos **arts. 5º, 7º, 8º e 9º**: Não resta identificada majoração ou redução das alíquotas normais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como alíquota patronal todas dispostas na Lei nº 3.544/2000, somente a sua inserção no PL, mantendo a redação.

Não menos oportuno, quanto ao **art. 6º**: Tendo como base o disposto na legislação federal, a Lei nº 905/2019, que disciplina o funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Município, prevê no art. 13, que as contribuições, inclusive aquela paga adicionalmente, conhecida como suplementar, faz parte dos recursos do RPPS⁶.

Nisso, o estabelecimento da alíquota suplementar faz parte das medidas de equacionamento do déficit atuarial indicadas pela Portaria nº 1.467, de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

- I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - segregação da massa;
- III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
- IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

Mais a mais, necessário que seja observada a legislação, a fim de atender ao disposto no § 6º do art. 195 da CF. Nas normativas do Ministério do Trabalho e Previdência, o que foi estabelecido é com relação a majoração de alíquotas dos segurados, como por exemplo, o disposto no inciso I do art. 9º da Portaria nº 1.467, de 2022 que prevê acerca do prazo nonagesimal.

Ao que tudo indica, diante do Parecer CAT 5/2019, o Ministério da Economia, por meio dos seus órgãos da previdência passou a adotar este novo entendimento da PGFN de que a contribuição do ente se submete ao disposto no § 6º do art. 195 da CF:

⁶ Portaria nº 1.467 de 2022 da Secretaria de Previdência

2. Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do déficit atuarial.

17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.



Informativo mensal - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – Nov/2021O efeito prático desse novo entendimento é que a contribuição patronal, da mesma forma que a contribuição dos segurados, passou a obedecer a regra prevista na alínea “c” do inciso III do art. 150 e no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Ou seja, a nova alíquota não pode ser cobrada antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que a instituiu ou aumentou.

Portanto, na ocorrência de majoração da alíquota suplementar, correto que o art. 25 do PL preveja a vigência das mesmas após o período de 90 dias da publicação da lei, atendendo ao § 6º do art. 195 da CF.

Não menos oportuno, quanto aos **arts. 10 a 14:** A Portaria do MPT nº 1.467/2022, que estabelece as disposições a serem observadas pelos entes federados ao legislarem sobre seus regimes próprios de previdência, em seu art. 12, disciplina a matéria objeto de análise:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e
b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - as contribuições dos beneficiários:

a) incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o



limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou daquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º;

b) na forma da lei do ente federativo, incidirão sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão por morte que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante e desde que não referendada, na forma do caput do art. 8º, a revogação do disposto no § 21 do art. 40 pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

c) serão calculadas mensalmente, observando-se as alterações das bases de cálculo em caso de alíquotas progressivas ou dos limites de que trata a alínea "a"; e

d) incidirão sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas;

V - a base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração;

VI - quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, relativa à remuneração ou subsídio mensal do segurado no cargo, desconsiderados os descontos; e

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

[...]

Necessário, então, observar a forma como está estabelecida a remuneração de contribuição – quais parcelas a compõem, e a que título são alcançadas ao servidor, se possuem caráter permanente ou temporário.

Portanto, a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre parcelas temporárias deve existir, mediante opção expressa do servidor, não de forma compulsória. Isso porque as parcelas temporárias não integram o conceito de última remuneração do cargo efetivo do servidor, ou seja, não vão ser teto para fins de estabelecimento do seu benefício. Nesse sentido, o Tema 163 do STF, cuja ementa afirma:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”

Na sequência, no que diz respeito ao **art. 15**: As diretrizes de recolhimento, repasse e administração das contribuições previdenciárias dispostas, seguem o parâmetro do art. 7º da Portaria nº 1.467/2022, o que se entende por adequado.



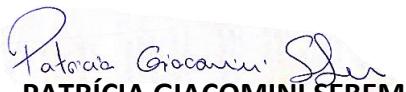
As demais disposições encontram respaldo na legislação Federal e na Portaria nº 1.467/2002, não se visualizando óbices.

Por último, tem-se que o estudo de impacto orçamentário e financeiro, anexado a proposição, demonstra a capacidade orçamentária e financeira para arcar com o aumento da despesa, sendo que o estudo observou todos os procedimentos do art. 17 da LRF.

Passa-se à conclusão.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 143/2022, resta condicionada aos ajustes mencionados nos itens III e IV da presente Orientação Técnica, em especial quanto ao correto prazo de vigência das novas alíquotas de contribuição.

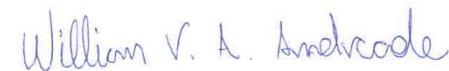
O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM



WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE
Contador, CRCRS 102892
Consultor do IGAM